



# MINISTÉRIO DA FAZENDA

## TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº 10814.000668/93-54

Sessão de 22 de março de 1995

ACÓRDÃO Nº 301.27.784

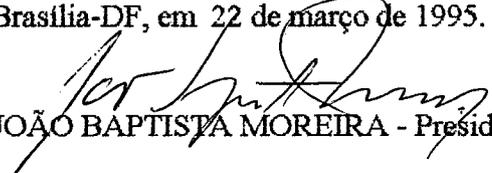
Recurso nº: 116.226  
Recorrente: PHILIPS DO BRASIL LTDA  
Recorrida : ALF/AISP/SP

Assume integral responsabilidade pelas exigências tributárias o transportador que desistiu da vistoria oficial da carga, que, afinal, foi declarada avariada.  
Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

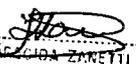
Brasília-DF, em 22 de março de 1995.

  
JOÃO BAPTISTA MOREIRA - Presidente em exercício.

  
MÁRCIA REGINA MACHADO MELARE - Relatora.

PRO CURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
COORDENADORIA DE REPRESENTAÇÃO EXTRAJUDICIAL  
DA FAZENDA NACIONAL  
CARLOS AUGUSTO TORRES NOBRE - Proc. Faz. Nac.

VISTO EM 28 SET 1995

  
NÁTIA APARECIDA ZINETTI DE LIMA  
Procuradora judicial

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: MARIA DE FÁTIMA P. DE MELLO CARTAXO, ISALBERTO ZAVÃO LIMA, JORGE CLIMACO VIEIRA (Suplente) e SANDRA MIRIAM DE AZEVEDO MELLO (Suplente). Ausentes os Conselheiros MOACYR ELOY DE MEDEIROS, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO e RONALDO LINDIMAR JOSÉ MARTON.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - PRIMEIRA CÂMARA  
RECURSO Nº: 116.226 ACÓRDÃO Nº : 301.27.784  
RECORRENTE: PHILIPS DO BRASIL LTDA  
RECORRIDA : ALF/AISP/SP  
RELATOR : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ

## RELATÓRIO

Em 04.11.92, através de vistoria aduaneira feita no recinto do Armazém de Importação ALF/AISP/GRU, em carga importada pela PHILIPS DO BRASIL LTDA., por via aérea, através da transportadora FEDERAL EXPRESS, constatou-se a avaria da mesma.

As caixas nas quais estavam armazenados 2.016 transformadores de deflexão (yokes), para cinescópio a cores, importados sob o regime de draw-back suspensão, se encontravam molhadas, amassadas, rasgadas, refitadas, furadas e abertas com diferenças de peso.

Solicitada a inspeção técnica para verificação da avaria na carga esta concluiu que a totalidade das mercadorias importadas estavam IMPRÓPRIAS para uso.

Em razão destes fatos, aliados à ressalva feita pela fiscalização de que o armazém da INFRAERO é coberto, a conclusão final da comissão de Vistoria Aduaneira foi de que a responsabilidade da avaria da carga é do transportador FEDERAL EXPRESS, conforme Termo de Vistoria Aduaneira nº 011/92 (fls 17), passando a lhe exigir o II decorrente da importação.

Regularmente notificada do lançamento, a FEDERAL EXPRESS apresentou tempestiva impugnação aduzindo, em síntese, que não aceita a responsabilidade que lhe é imputada, sob o argumento de que as caixas contendo os bens importados teriam sido entregues à INFRAERO secas. Conforme Folha de Controle de Carga de fls. 24, a INFRAERO, quando do recebimento da carga, não fez qualquer ressalva quanto ao fato de estar a carga molhada, sustentando, assim, que a mesma deve ter sido avariada posteriormente, quando já se encontrava sob a guarda da INFRAERO.

Por fim, alega que, se mesmo assim não tivesse ocorrido, em razão de tratar-se de mercadorias importadas sob regime de "draw-back", não haveria como ser exigido o crédito fiscal.

A decisão de primeira instância administrativa manteve o lançamento efetuado exigindo o Imposto de Importação devidamente corrigido, sob o fundamento de que a responsabilidade da transportadora é decorrente de norma legal (art. 478, § 1º, incisos III e IV, do R.A) e que o Termo de Avaria lavrado pela INFRAERO, às fls. 30, bem demonstra que os bens já foram descarregados pela transportadora avariados.

Foi, por fim, rejeitada a argumentação de inexigência do tributo face a importação ter sido feita sob o regime de "draw-back", em razão do disposto no art. 478, § 1º, IV do RA.

Não se conformando com a decisão proferida, a FEDERAL EXPRESS apresentou tempestivo recurso reiterando seus argumentos que sustentam a fragilidade das provas constantes dos autos que direcionaram para se concluir pela responsabilidade da transportadora na avaria dos bens importados, ressaltando, ainda, que a vistoria oficial se deu mais de 60 (sessenta) dias após o recebimento dos volumes, fato esse que invalidaria as conclusões fiscais.

É o relatório.



## VOTO

De início deve ser rejeitada a argumentação da recorrente de que, caso seja ela considerada responsável pelo pagamento do tributo, nenhuma exigência seria passível de cobrança, em razão de as mercadorias terem sido importadas sob o regime de draw-back, porque, em verdade, o fato gerador do Imposto de Importação efetivamente ocorreu, devendo o tributo ser recolhido ao erário federal.

De conformidade com o disposto no artigo 86 do RA, considera-se fato gerador do II a entrada da mercadoria estrangeira no território aduaneiro.

Em tese e no presente caso, esse tributo não seria temporariamente exigido do importador, em razão de a importação ter sido feita sob a proteção de ato concessório de draw-back, na modalidade de suspensão do pagamento dos tributos exigíveis na importação de mercadorias a serem exportadas, após beneficiamento ou destinadas à fabricação, complementação ou acondicionamento de outra a ser exportada.

Entretanto face a avaria total das mesmas, não poderão elas serem aproveitadas pelo importador, motivo pelo qual a condição legal para haver a suspensão do imposto não se concretizou, caracterizando, assim, a importação levada a efeito uma importação normal e regular, sem qualquer benefício fiscal.

A condição legal que determina a concessão do benefício fiscal não ocorreu, motivo pelo qual o imposto deve ser exigido integralmente, face a efetiva ocorrência do seu fato gerador.

Resta, contudo, ser definida a questão da responsabilidade pela avaria na carga importada.

A decisão recorrida houve por bem entender que a responsabilidade pela avaria da carga importada, e conseqüentemente, a responsabilidade pelo pagamento do tributo exigido, é da transportadora em razão do disposto no art. 478, § 1º, incisos III e IV do R.A..

E, em verdade, pelas provas documentais entranhadas aos autos, não há como afastar esta responsabilidade do transportador.

Conforme documento de fls. 26, as mercadorias foram desembaraçadas pelo regime de Despacho Aduaneiro Simplificado, no qual, expressamente, a transportadora desistiu da VISTORIA OFICIAL; tornou-se assim, ela, responsável por todos os ônus decorrentes dessa desistência (art. 473, §§ c/c 478, § 1º RA).

O artigo 473 e §§ do R.A. determina que, se o importador dispensar a realização da vistoria e, posteriormente, for constatada a avaria ou falta na carga, será ele o responsável pelos tributos integrais decorrentes da importação, perdendo, inclusive os benefícios da isenção ou redução do imposto.

Neste caso, quem desistiu da realização da vistoria foi o transportador, fato que o tornou responsável pelas conseqüências derivadas de seu ato, de conformidade com o artigo 478, § 1º, III do R.A..

Outrossim, ainda que assim não fosse, às fls. 30 deste processo, consta o Termo de Avaria lavrado pela INFRAERO (depositária dos bens) e pelo agente da Receita Federal, atestando que os 07 volumes descarregados estavam molhados, rasgados, refitados, furados e abertos. E mais, na Folha de Controle de Carga de nº 6827-8 a INFRAERO fez constar que o recebimento dos bens estava sendo feita com a ressalva de avaria (código 3A = caixas de papelão com diferença de peso; código C = amassados; cód.. F = rasgados; cód.. H = furadas; cód.. I = abertas), sendo esse documento assinado por preposto da transportadora recorrente.

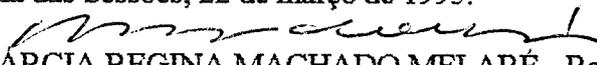
O depositário dos bens, portanto, exonerou-se da responsabilidade pela avaria constatada na carga em razão da lavratura do Termo de Avaria, conforme preceitua o artigo 470, do R.A., elidindo, assim a presunção de sua responsabilidade (§ único do art. 479 do R.A.).

Mostra-se frágil, ainda, a alegação da recorrente que a perda dos bens se deu em razão de os mesmos terem sido molhados, e de que isto teria ocorrido quando os bens já estavam na guarda da depositária.

Em verdade apesar de não constar da FCC que as caixas de papelão estavam molhadas, o motivo determinante para a caracterização da avaria total da carga não foi este. Pelas conclusões constantes do laudo técnico datado de 23.11.92 - fls. 32 verso dos autos - a perda da carga decorre de problemas de avaria generalizada em todos os volumes; quebra nas placas terminais, ruptura nas bobinas e desprendimento das spoilers.

Isto posto, voto no sentido de ser mantida integralmente a decisão recorrida, negando, por consequência, PROVIMENTO ao recurso interposto.

Sala das Sessões, 22 de março de 1995.

  
MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ - Relatora.